

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 294/2013 DA COMISSÃO

de 14 de março de 2013

que altera e corrige o Regulamento (UE) n.º 142/2011 que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, o artigo 15.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alíneas b) e c), o artigo 15.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 18.º, n.º 3), o artigo 19.º, n.º 4, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), o artigo 19.º, n.º 4, segundo parágrafo, o artigo 21.º, n.º 6, alínea c), o artigo 32.º, n.º 3, alínea a), o artigo 40.º, primeiro parágrafo, alínea d), o artigo 41.º, n.º 3, primeiro e terceiro parágrafos, o artigo 42.º, n.º 2, e o artigo 45.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1069/2009 estabelece regras de saúde pública e de saúde animal relativas a subprodutos animais e produtos derivados, a fim de prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal decorrentes desses produtos. Prevê também a determinação de um ponto final na cadeia de fabrico para certos produtos derivados, para além do qual os mesmos deixam de estar sujeitos aos requisitos daquele regulamento.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva ⁽²⁾, estabelece as normas de execução

do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, incluindo as normas relativas à determinação de pontos finais para certos produtos derivados.

- (3) No seu parecer de 7 de fevereiro de 2011 sobre a capacidade dos processos oleoquímicos de minimizar eventuais riscos associados às EET nos subprodutos animais da categoria 1 ⁽³⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA) concluiu que os riscos relativos à propagação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) são significativamente reduzidos depois de se processar as matérias de categoria 1 por degradação da gordura com hidrólise e por hidrogenação. No entanto, existem algumas incertezas no que se refere à redução da infecciosidade de EET em produtos oleoquímicos derivados de matérias da categoria 1. Por essa razão, não se pode presumir com segurança que esses produtos estão isentos de infecciosidade, podendo por conseguinte constituir um risco se entrarem na cadeia alimentar humana e animal. Assim, o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 142/2011 e os respetivos anexos XIV e XV devem ser alterados em conformidade.
- (4) O artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 prevê derrogações para a utilização de matérias da categoria 2 e da categoria 3 na alimentação de determinados animais que não entram na cadeia alimentar humana, incluindo os animais de circo. Dado que alguns animais de circo pertencem a espécies normalmente utilizadas para a produção de géneros alimentícios, é necessário sujeitar a utilização dessas matérias para a alimentação de animais de circo às condições estabelecidas no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 142/2011.
- (5) O artigo 19.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 prevê uma derrogação para a eliminação de abelhas e de subprodutos da apicultura, por queima ou enterramento no local, em condições que impeçam a transmissão de riscos para a saúde pública ou animal. O

⁽¹⁾ JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ JO L 54 de 26.2.2011, p. 1.

⁽³⁾ EFSA Journal (2011); 9(2): 1976.

artigo 15.º, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 142/2011 faz referência a regras especiais relativas à recolha e eliminação de abelhas e de subprodutos da apicultura. O proémio deste artigo deve, por conseguinte, ser corrigido a fim de incluir uma referência a regras especiais relativas à recolha e eliminação de abelhas e de subprodutos da apicultura.

- (6) O artigo 36.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 prevê um período transitório até 31 de dezembro de 2012 para a eliminação pequenas quantidades de matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. Esse período transitório deve ser prorrogado por mais dois anos, durante os quais devem ser recolhidos dados adicionais sobre a recolha, o transporte e a eliminação das matérias de categoria 3 em causa.
- (7) As proteínas animais transformadas derivadas de subprodutos animais, que não as matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alíneas n), o) e p), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, podem ser utilizadas como ingredientes para a produção de alimentos transformados para animais de companhia. As proteínas animais transformadas não devem ser declaradas como alimentos para animais de companhia, exceto se estiverem misturadas, em proporções apropriadas, com outras substâncias de alimentação que sejam normalmente consumidas pelas espécies de animais de companhia relevantes. No entanto, o produtor de proteínas animais transformadas pode expedir o produto para detentores de cães ou de matilhas reconhecidos e para a alimentação de cães e gatos em abrigos, tendo em vista a produção de misturas de alimentos para cães e gatos. Nesse caso, o produto deve ser declarado e rotulado como proteínas animais transformadas. No caso da exportação de proteínas animais transformadas, aplicam-se as disposições do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾, além da legislação em matéria de subprodutos animais. Em conformidade com o anexo IV, parte III, ponto E2, do referido regulamento, a exportação de proteínas animais transformadas deve ser objeto de um acordo escrito entre os Estados-Membros de origem das proteínas animais transformadas e o país terceiro de destino. Essa obrigação não existe em caso de exportação de alimentos para animais de companhia. Dados os riscos observados de utilização indevida das regras em matéria de exportação de proteínas animais transformadas, é necessária uma definição mais exata de alimentos para animais de companhia.
- (8) A transformação de subprodutos animais e produtos derivados em biogás é autorizada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. A produção de biogás conduz à geração de frações sólidas ou líquidas. É necessário clarificar que os requisitos para a eliminação desses resíduos se aplicam a ambas as frações.
- (9) No seu parecer de 30 de novembro de 2010 sobre os riscos abióticos para a saúde pública e animal da glicerina como coproduto da produção de biodiesel a partir de subprodutos animais da categoria 1 e de óleos vegetais⁽²⁾, a AESA reconheceu que a glicerina transformada pelo método 1 referido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (CE) n.º 142/2011 com vista à produção

de biodiesel é uma matéria segura no que se refere ao risco de EET. A glicerina enquanto coproduto da produção de biodiesel pode ser transformada em biogás e resíduos da digestão após produção de biogás e aplicada na terra sem risco para a saúde pública e animal no território nacional do Estado-Membro produtor, sob reserva da decisão da autoridade competente.

- (10) Os subprodutos animais referidos no artigo 13.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 podem ser aplicados na terra sem processamento se a autoridade competente não considerar que apresentam um risco de propagação de uma doença grave transmissível. Os mesmos produtos podem ser compostados ou transformados em biogás sem processamento prévio.
- (11) As menções normalizadas para a descrição de subprodutos animais e produtos derivados no comércio entre Estados-Membros estabelecidas no anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 devem ser visíveis e legivelmente indicadas na embalagem, contentor ou veículo durante o transporte e a armazenagem. A lista das menções normalizadas deve ser alargada por forma a ter em conta o comércio de chorume transformado.
- (12) O artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 exige que os operadores informem a autoridade competente do Estado-Membro de destino da sua intenção de expedir remessas de matérias das categorias 1 e 2. Os Estados-Membros podem celebrar acordos bilaterais a fim de prestar os serviços das suas instalações para efeitos da cremação de animais de companhia provenientes de outros Estados-Membros que partilham uma fronteira comum. Nestes casos, o requisito previsto no artigo 48.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, impõe encargos administrativos acrescidos desnecessários.
- (13) O capítulo II do anexo X do Regulamento (UE) n.º 142/2011 estabelece requisitos específicos aplicáveis a produtos derivados que se destinam à produção de matérias-primas para a alimentação animal. A redação da derrogação aplicável à colocação no mercado de leite transformado em conformidade com normas nacionais deve ser alterada no sentido de também fazer referência a produtos à base de leite e produtos derivados do leite e, assim, alinhar a parte II da secção 4 do referido capítulo com o disposto no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e, em especial, na sua alínea f), autorizando o processamento de determinados géneros alimentícios que já não se destinem ao consumo humano em matérias para a alimentação de animais de criação que não sejam animais para produção de peles com pelo.
- (14) Quando os géneros alimentícios que já não se destinam ao consumo humano e que contêm ingredientes de origem animal são utilizados como fonte de matérias para a produção de alimentos para animais de criação, são aplicáveis requisitos específicos para evitar o risco de transmissão de doenças aos animais. No entanto, se os referidos géneros alimentícios não contiverem carne, peixe ou respetivos produtos, a sua utilização para a produção de alimentos destinados a animais de criação deve ser autorizada, desde que não representem qualquer risco de propagação de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais.

⁽¹⁾ JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ EFSA Journal (2010); 8(12): 1934.

- (15) O artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 estabelece as condições para a colocação no mercado e utilização de fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo. Esses produtos podem ser produzidos a partir de matérias das categorias 2 e 3, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo XI do Regulamento (UE) n.º 142/2011. No caso de proteínas animais transformadas da categoria 3, devem ser respeitados requisitos específicos de produção estabelecidos no anexo X, capítulo II, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, incluindo no que se refere a proteínas animais transformadas quando se destinam exclusivamente a utilização em alimentos para animais de companhia. Por razões de clareza, é necessário alterar o anexo XI do Regulamento (UE) n.º 142/2011 e introduzir referências a quaisquer normas de processamento aplicáveis às proteínas animais transformadas.
- (16) Para a promoção da ciência e da investigação em biodiversidade, deve ser concedida uma derrogação a repositórios, organizações científicas e museus, no que respeita à recolha, ao transporte e à utilização de animais e partes de animais conservados em meios de preservação, incorporados completamente em microlâminas ou como amostras genéticas processadas. Os requisitos aplicáveis aos troféus de caça e outras preparações, tal como definidos no anexo XIII, capítulo VI, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 devem ser alterados em conformidade.
- (17) No anexo XIV, capítulo II, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, o quadro 2 define os requisitos aplicáveis às importações de subprodutos animais na União. A redação de certas partes do quadro 2 deve ser melhorada, a fim de prestar informações mais claras. No caso de certas mercadorias que possam consistir em subprodutos animais de diferentes animais, a lista de países terceiros autorizados para a importação de subprodutos animais das espécies relevantes constante do quadro 2 deve ser alterada em conformidade. As alterações deverão constar dos certificados correspondentes estabelecidos no anexo XV do mesmo regulamento.
- (18) Os alimentos para animais de companhia podem ser produzidos a partir de qualquer matéria de categoria 3, com exceção das matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alíneas n), o) e p), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009. As regras que se aplicam à colocação no mercado de alimentos para animais de companhia na UE devem ser também aplicáveis à importação a partir de países terceiros. O certificado do capítulo 3(B) do anexo XV do Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve ser alargado de acordo com o artigo 10.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.
- (19) Determinados requisitos aplicáveis à importação de sangue e produtos derivados de sangue devem ser clarificados, em especial no que diz respeito à origem do sangue. O sangue deve provir de fontes seguras que podem ser um matadouro aprovado em conformidade com a legislação da UE ou um matadouro aprovado em conformidade com a legislação nacional do país terceiro, ou provir de animais vivos criados para esse efeito. O sangue proveniente de fontes seguras também pode ser misturado. É necessário alterar o texto dos certificados relevantes em conformidade. O anexo XIV e os certificados sanitários estabelecidos no anexo XV, capítulos 4(A), 4(C) e 4(D), do Regulamento (UE) n.º 142/2011 devem, por conseguinte, ser alterados.
- (20) O anexo XVI do Regulamento (UE) n.º 142/2011 define regras sobre os controlos oficiais relativos à alimentação de aves necrófagas com matérias de categoria 1. Em conformidade com o artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, a autoridade competente pode autorizar a alimentação com matérias de categoria 1 de espécies de aves necrófagas em vias de extinção ou protegidas e de outras espécies que vivam no seu habitat natural. As regras existentes no que se refere aos controlos oficiais relativos à alimentação de aves necrófagas devem, por conseguinte, ser alargadas a todos os animais cuja alimentação com matérias de categoria 1 pode ser autorizada nos termos do anexo VI do Regulamento (UE) n.º 142/2011.
- (21) O Regulamento (UE) n.º 142/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (22) A fim de evitar perturbações do comércio, deve ser fixado um período transitório durante o qual as importações das mercadorias a que se aplicam as disposições do Regulamento (UE) n.º 142/2011, com a redação que lhe é dada pelo presente regulamento, devem ser aceites pelos Estados-Membros em conformidade com as regras em vigor antes da data de entrada em vigor/data de aplicação do presente regulamento.
- (23) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal e nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram às mesmas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 142/2011 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 3.º, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

- a) Gasolina e combustíveis que cumpram os requisitos específicos aplicáveis aos produtos do processo catalítico multifaseado para a produção de combustíveis renováveis, previstos no anexo IV, capítulo IV, secção 3, ponto 2, alínea c);
- j) Produtos oleoquímicos derivados de gorduras animais fundidas e que satisfazem os requisitos enunciados no anexo XIII, capítulo XI.»;

2) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

- «e) Larvas e vermes para isco;
- f) Animais de circo.»;

b) No n.º 2, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

- «e) Larvas e vermes para isco;
- f) Animais de circo.»;

3) No artigo 15.º, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Se a autoridade competente autorizar a eliminação de subprodutos animais através da derrogação prevista no artigo 19.º, n.º 1, alíneas a), b), c), e) e f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, a eliminação cumpre as seguintes regras especiais previstas no anexo VI, capítulo III.»;

4) No artigo 36.º, n.º 3, a data «31 de dezembro de 2012» é substituída por «31 de dezembro de 2014»;

5) Os anexos I, IV, V, VI, VIII, X, XI e os anexos XIII a XVI são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Durante um período transitório que termina em 26 de dezembro de 2013, as remessas de subprodutos animais e de produtos derivados acompanhadas de um certificado sanitário, preenchido e assinado em conformidade com o modelo estabelecido no anexo XV, capítulos 3(B), 3(D), 4(A), 4(C), 4(D), 6(A), 8, 10(B), 11, 14(A) e 15, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, na sua versão antes da data de entrada em vigor do presente regulamento, continuam a ser aceites para importação na União, desde que esses certificados tenham sido preenchidos e assinados antes de 26 de outubro de 2013.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 15 de março de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de março de 2013.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) n.º 142/2011 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 19 passa a ter a seguinte redação:

«19. **"Alimentos para animais de companhia"**, alimentos para animais, com exceção das matérias referidas no artigo 24.º, n.º 2, para utilização como alimentos para animais de companhia, e ossos de couro que consistem em subprodutos animais ou produtos derivados

a) Que contêm matérias de categoria 3, com exceção das matérias referidas no artigo 10.º, alíneas n), o) e p), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009; e

b) Que podem conter matérias de categoria 1 importadas constituídas por subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 96/22/CE ou do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 96/23/CE;»;

b) O ponto 23 passa a ter a seguinte redação:

«23. **"Resíduos da digestão"**, resíduos, incluindo a fração líquida, que resultam da transformação dos subprodutos animais levada a cabo numa unidade de biogás;»;

2) No anexo IV, o capítulo IV, secção 3, é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 é alterado do seguinte modo:

i) na alínea a), a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) ser transformados em biogás. Nesse caso, os resíduos da digestão devem ser eliminados em conformidade com a subalínea i) ou ii), salvo se a matéria resultar do processamento em conformidade com o ponto 2, alíneas a) ou b), caso em que os resíduos podem ser utilizados em conformidade com as condições referidas no ponto 2, alínea a), ou no ponto 2, alínea b), subalínea iii), conforme adequado, ou»,

ii) na alínea b), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) ser eliminados em conformidade com o ponto 1, alínea a), subalínea i) ou ii), com ou sem processamento prévio, como previsto no artigo 13.º, alíneas a) e b), e no artigo 14.º, alíneas a) e b), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;»;

b) No ponto 2, alínea b), as subalíneas ii) e iii) passam a ter a seguinte redação:

«ii) no caso do sulfato de potássio, utilizadas para aplicação direta no solo ou para a produção de produtos derivados para aplicação no solo,

iii) no caso da glicerina derivada de matérias de categoria 1 e de categoria 2 transformadas em conformidade com o método de processamento 1 estabelecido no capítulo III:

— utilizadas para efeitos técnicos,

— transformadas em biogás, e nesse caso os resíduos da digestão podem ser aplicados no solo no território nacional do Estado-Membro produtor, sob reserva da decisão da autoridade competente, ou

— utilizadas para desnitrificação numa estação de tratamento de águas residuais, e nesse caso os resíduos da desnitrificação podem ser aplicados no solo em conformidade com a Diretiva 91/271/CEE (*),

iv) no caso de glicerina derivada de matérias da categoria 3:

— utilizadas para efeitos técnicos,

— transformadas em biogás, e nesse caso os resíduos da digestão podem ser aplicados no solo, ou

— utilizadas para alimentação animal, desde que a glicerina não seja derivada de matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alíneas n), o) e p), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;

(*) JO L 135 de 30.5.1991, p. 40.»;

c) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Quaisquer resíduos, à exceção de subprodutos animais e produtos derivados indicados no ponto 2, que resultam do processamento de subprodutos animais em conformidade com a presente secção, tais como lamas, conteúdos dos filtros, cinzas ou resíduos da digestão, devem ser eliminados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e com o presente regulamento.»;

- 3) No anexo V, capítulo I, secção 1, ponto 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:
- «d) Subprodutos animais que podem ser aplicados no solo sem processamento em conformidade com o artigo 13.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e com o presente regulamento, se a autoridade competente não considerar que apresentam um risco de propagação de qualquer doença grave transmissível aos seres humanos ou aos animais;»;
- 4) No anexo VI, capítulo II, secção 1, o proémio passa a ter seguinte redação:
- «As matérias das categorias 2 e 3 referidas no artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 podem ser utilizadas na alimentação dos animais referidos no n.º 1, alíneas a), b), d), f), g) e h), do mesmo artigo, desde que se cumpram pelo menos as seguintes condições, além de quaisquer outras condições estabelecidas pela autoridade competente em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, do mesmo regulamento:»;
- 5) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:
- a) No capítulo II, ponto 2, alínea b), a subalínea xix) passa a ter a seguinte redação:
- «xix) no caso de chorume que tenha sido submetido ao tratamento com cal definido no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra I, a expressão "Mistura chorume-cal",
- xx) no caso de chorume processado que tenha sido submetido ao tratamento definido no anexo XI, capítulo I, secção 2, alíneas b) e c), a expressão "Chorume processado";»;
- b) É aditado o seguinte capítulo VI:

«CAPÍTULO VI

TRANSPORTE DE ANIMAIS DE COMPANHIA MORTOS

As condições constantes dos pontos 1 a 3 do artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, quanto à autorização prévia pela autoridade competente dos Estados-Membros de destino e a utilização do sistema Traces, não serão requeridas no caso do transporte de um animal de companhia morto para incineração num estabelecimento ou instalação localizados na região fronteiriça de outro Estado-Membro que partilhe uma fronteira comum se os Estados-Membros celebrarem um acordo bilateral sobre as condições de transporte.»

- 6) No anexo X, o capítulo II é alterado do seguinte modo:
- a) Na secção 4, parte II, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1. Os requisitos estabelecidos nos pontos 2 e 3 da presente parte são aplicáveis à transformação, à utilização e ao armazenamento de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite que são matérias de categoria 3, na aceção do artigo 10.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, com exceção de lamas de centrifugação ou de separação e de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, referidos no artigo 10.º, alíneas f) e h), do mesmo regulamento, que não tenham sido transformados em conformidade com a parte I da presente secção.»;
- b) A secção 10 passa a ter a seguinte redação:

«Secção 10

Requisitos específicos aplicáveis à alimentação de animais de criação, excluindo animais destinados à produção de peles com pelo, com certas matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009

As matérias de categoria 3 que consistam em géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, originários de Estados-Membros, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal, referidas no artigo 10.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, podem ser colocadas no mercado para a alimentação de animais de criação, excluindo animais destinados à produção de peles com pelo, desde que as matérias:

- i) tenham sido submetidas a processamento, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea m), do Regulamento (CE) n.º 852/2004 ou em conformidade com o presente regulamento,
- ii) contenham ou sejam constituídas por uma ou mais das seguintes matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009:
 - leite,
 - produtos à base de leite,
 - produtos derivados do leite,
 - ovos,
 - ovoprodutos,
 - mel,
 - gorduras fundidas,
 - colagénio,
 - gelatina,

- iii) não tenham estado em contacto com quaisquer outras matérias da categoria 3, e
 - iv) tenham sido tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação das matérias.»;
- 7) No anexo XI, capítulo II, secção 1, ponto 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
- «b) Utilizando proteínas animais transformadas, incluindo proteínas animais transformadas produzidas em conformidade com o anexo X, capítulo II, secção 1, letra B, ponto 1, alínea b, subalínea ii), que tenham sido produzidas a partir de matérias de categoria 3 em conformidade com o anexo X, capítulo II, secção 1, ou matérias que tenham sido submetidas a outro tratamento, caso essas matérias possam ser utilizadas como fertilizantes orgânicos e corretivos orgânicos do solo, em conformidade com o presente regulamento; ou»;
- 8) O anexo XIII é alterado do seguinte modo:
- a) No capítulo VI, letra C, ponto 1, as alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:
 - «c) Tenham sido submetidos a uma preparação anatómica, como a plastinação;
 - d) Sejam animais das classes Insecta ou Arachnida que foram submetidos a um tratamento, tal como a secagem, a fim de prevenir a propagação de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais; ou
 - e) Sejam objetos pertencentes a coleções de história natural ou destinados à promoção da ciência, e que foram:
 - i) conservados em meios de preservação, tais como o álcool ou o formaldeído, que permitem a exposição dos artigos, ou
 - ii) totalmente incorporados em microlâminas;
 - f) Sejam amostras de ADN processadas destinadas a repositórios para a promoção da investigação em biodiversidade, da ecologia, das ciências médicas e veterinárias ou da biologia.»;
 - b) No capítulo XI, é aditado o seguinte ponto:
 - «3. Ponto final para produtos derivados de gorduras fundidas

Nos termos do presente regulamento, os derivados de gorduras que foram processados tal como referido no ponto 1 podem ser colocados no mercado, sem restrições, para as utilizações indicadas no ponto 2.»;
- 9) O anexo XIV é alterado do seguinte modo:
- a) No capítulo I, a secção 1 é alterada do seguinte modo:
 - i) as alíneas c), d) e e) passam a ter a seguinte redação:
 - «c) Devem ser provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro mencionado na coluna "Listas de países terceiros" do quadro 1;
 - d) Devem ser provenientes de um estabelecimento ou uma instalação registados ou aprovados pela autoridade competente do país terceiro, consoante o caso, e que conste da lista desses estabelecimentos e instalações referida no artigo 30.º; e
 - e) Devem ser:
 - i) acompanhadas, durante o transporte para o ponto de entrada na União onde se realizam os controlos veterinários, do certificado sanitário referido na coluna "Certificados/modelos de documentos" do quadro 1, ou
 - ii) apresentadas no ponto de entrada na União onde se realizam os controlos veterinários acompanhadas de um documento correspondente ao modelo referido na coluna "Certificados/modelos de documentos" do quadro 1.»;
 - ii) é suprimida a alínea f);
 - b) No capítulo II, a secção 1 é alterada do seguinte modo:
 - i) as alíneas c), d) e e) passam a ter a seguinte redação:
 - «c) Devem ser provenientes de um país terceiro ou parte de um país terceiro mencionado na coluna "Listas de países terceiros" do quadro 2;
 - d) Devem ser provenientes de um estabelecimento ou uma instalação registados ou aprovados pela autoridade competente do país terceiro, consoante o caso, e que conste da lista desses estabelecimentos e instalações referida no artigo 30.º; e
 - e) Devem ser:
 - i) acompanhadas, durante o transporte para o ponto de entrada na União onde se realizam os controlos veterinários, do certificado sanitário referido na coluna "Certificados/modelos de documentos" do quadro 2, ou

ii) apresentadas no ponto de entrada na União onde se realizam os controlos veterinários acompanhadas de um documento correspondente ao modelo referido na coluna "Certificados/modelos de documentos" do quadro 2.,

ii) é suprimida a alínea f),

iii) o quadro 2 é alterado como segue:

— a entrada 13 passa a ter a seguinte redação:

«13	Vísceras organolépticas destinadas ao fabrico de alimentos para animais de companhia.	Matérias referidas no artigo 35.º, alínea a).	As vísceras organolépticas devem ter sido produzidas em conformidade com o anexo XIII, capítulo III.	Países terceiros enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso. No caso de vísceras organolépticas derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE. No caso de vísceras organolépticas derivadas de carne de aves de capoeira, países terceiros enumerados no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira.	Anexo XV, capítulo 3(E).»
-----	---	---	--	--	---------------------------

— na entrada 14, a alínea a) da terceira coluna passa a ter a seguinte redação:

«a) Matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alíneas a) a m).»,

— as entradas 15 e 16 passam a ter a seguinte redação:

«15	Subprodutos animais para utilização como alimentos crus para animais de companhia.	Matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alínea a) e alínea b), subalíneas i) e ii).	Os produtos devem cumprir os requisitos enunciados na secção 8.	Países terceiros enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou no anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso. No caso das matérias derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.	Anexo XV, capítulo 3(D).
16	Subprodutos animais para utilização na alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo.	Matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º, alíneas a) a m).	Os produtos devem cumprir os requisitos enunciados na secção 8.	Países terceiros enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou no anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso. No caso das matérias derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.	Anexo XV, capítulo 3(D).»

— na entrada 17, terceira coluna, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) No caso de matérias destinadas à produção de biodiesel ou produtos oleoquímicos: matérias das categorias 1, 2 e 3 referidas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º;»,

— a entrada 18 passa a ter a seguinte redação:

«18	Derivados de gorduras	a) No caso dos derivados de gorduras para utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação: matérias de categoria 1 referidas no artigo 8.º, alíneas b), c) e d), matérias de categoria 2 referidas no artigo 9.º, alíneas c), d) e alínea f), subalínea i), e matérias de categoria 3 referidas no artigo 10.º; b) No caso dos derivados de gorduras para utilizações como alimentos para animais: matérias de categoria 3, com exceção das matérias referidas no artigo 10.º, alíneas n), o) e p);	Os derivados de gorduras devem cumprir os requisitos enunciados na secção 10.	Qualquer país terceiro.	a) No caso dos derivados de gorduras para utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação: anexo XV, capítulo 14(A); b) No caso dos derivados de gorduras para utilizações como alimentos para animais: anexo XV, capítulo 14(B);»
-----	-----------------------	---	---	-------------------------	--

c) No capítulo II, secção 2, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O sangue na origem dos produtos derivados de sangue para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação deve ter sido colhido sob supervisão veterinária:

a) Em matadouros:

- i) aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, ou
- ii) aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país de colheita; ou

b) De animais vivos em instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país de colheita.»;

d) No capítulo II, secção 3, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O sangue deve cumprir as condições definidas no anexo XIII, capítulo IV, ponto 1, alínea a), e deve ser colhido sob supervisão veterinária:

a) Em matadouros:

- i) aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, ou
- ii) aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país de colheita; ou

b) De equídeos vivos, em instalações aprovadas e detentoras de um número de aprovação veterinária e supervisionadas pela autoridade competente do país de colheita, para fins de colheita de sangue de equídeos destinado à produção de produtos derivados de sangue para fins que não a alimentação animal.»;

e) No capítulo II, secção 3, ponto 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) No caso dos produtos derivados de sangue que não soro e plasma, estomatite vesiculosa por um período mínimo de seis meses.»;

f) No capítulo II, secção 9, alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) no caso de matérias destinadas à produção de biodiesel ou produtos oleoquímicos, subprodutos animais referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;»;

10) O anexo XV é alterado do seguinte modo:

a) O capítulo 3(B) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 3(B)

Certificado sanitário

Para alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. Código postal	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código Postal		Entrepósito aduaneiro ☐ Número de aprovação	
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
						I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal ☐ Uso técnico ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote								

PAÍS		Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados	
Parte II: Certificação	II.	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	Informação sanitária		
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º nomeadamente os artigos 8.º e 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIII, capítulo II, e o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os alimentos para animais de companhia descritos no presente certificado:		
	II.1.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e supervisionada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.	
	II.2.	Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:	
	(²) <i>quer</i>	[- carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> , ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:	
		i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,	
		ii) cabeças de aves de capoeira,	
		iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,	
		iv) cerdas de suíno,	
		v) penas;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- subprodutos animais de aves de capoeira e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[- as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:	
		i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne,	
		ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:	
		— subprodutos de incubação,	
		— ovos,	
		— subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos,	
		iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais;]	

PAÍS		Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	(²) <i>e/quer</i>	[– subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– matérias provenientes de animais tratados com determinadas substâncias proibidas nos termos da Diretiva 96/22/CE, sendo a importação das matérias autorizada em conformidade com o artigo 35.º, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.]	
II.3.	(²) <i>quer</i>	[Foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa.]	
	(²) <i>quer</i>	[Foram produzidos, no que diz respeito aos ingredientes de origem animal, utilizando-se exclusivamente produtos que: a) No caso de subprodutos animais ou produtos derivados de carne ou de produtos à base de carne, foram submetidos a um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 90 °C em toda a massa; b) No caso do leite e dos produtos à base de leite, i) se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna B do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão (³), foram submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase, ii) com pH reduzido para valores inferiores a 6, se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, foram primeiramente submetidos a um tratamento de pasteurização suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase, iii) se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010, foram submetidos a uma esterilização ou a um duplo tratamento térmico, tendo sido cada um suficiente para produzir um resultado negativo no teste da fosfatase, iv) se provieram de países terceiros ou de partes de países terceiros enumerados na coluna C do anexo I do Regulamento (UE) n.º 605/2010, nos quais tenha ocorrido um foco de febre aftosa nos últimos 12 meses ou tenha sido realizada a vacinação contra a febre aftosa nos últimos 12 meses, foram submetidos <i>quer</i> — a um processo de esterilização conducente a um valor Fc igual ou superior a 3, <i>quer</i> — a um primeiro tratamento térmico com um efeito de aquecimento igual ao alcançado através de um processo de pasteurização de, pelo menos, 72 °C durante um mínimo de 15 segundos e suficiente para produzir uma reação negativa ao teste da fosfatase, seguido de <i>quer</i> — um segundo tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido com o primeiro tratamento térmico e que seria suficiente para conduzir a uma reação negativa no teste da fosfatase, seguido, no caso do leite em pó ou de produtos em pó à base de leite, de um processo de secagem, <i>quer</i> — um processo de acidificação no qual o pH seja mantido a um valor inferior a 6 durante pelo menos uma hora; c) No caso da gelatina, foi produzida através de um processo que garanta que as matérias não transformadas da categoria 3 são submetidas a um tratamento com um ácido ou uma base, seguido de um ou mais enxaguamentos, do ajuste subsequente do pH e da extração por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização; d) No caso das proteínas hidrolisadas, foram produzidas através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas de categoria 3 e, no caso das proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foram produzidas numa unidade de processamento dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, utilizando apenas matérias com um peso molecular inferior a 10 000 Dalton e com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de: i) exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de três horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar, ou	

PAÍS		Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	ii) exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar e) No caso de ovoprodutos, foram submetidos a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011; ou tratados em conformidade com o anexo III, Secção X, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾; f) No caso do colagénio, foi produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas de categoria 3 sejam submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se um ou mais enxaguamentos, filtração e extrusão, sendo proibida a utilização de conservantes, com exceção dos autorizados pela legislação da União; g) No caso de produtos derivados de sangue, foram submetidos a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011; h) No caso de proteínas de mamíferos transformadas, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 e, no caso de sangue de suínos, foi submetido a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7, desde que, no caso do método 7, tenha sido aplicado um tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C em toda a massa; i) No caso de proteínas transformadas não provenientes de mamíferos, com exclusão da farinha de peixe, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011; j) No caso da farinha de peixe, foi submetida a qualquer um dos métodos de processamento ou a um método e a parâmetros que asseguram que os produtos cumprem as normas microbiológicas aplicáveis aos produtos derivados estabelecidas no anexo X, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 142/2011; k) No caso das gorduras fundidas, incluindo os óleos de peixe, foram submetidas a qualquer um dos métodos de processamento 1 a 5 ou 7 (e ao método 6 no caso do óleo de peixe) estabelecidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 ou foram produzidas em conformidade com o anexo III, secção XII, capítulo II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; as gorduras fundidas provenientes de ruminantes devem ser depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso; l) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que: i) assegura que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e com um pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias, ii) a seguir ao procedimento previsto em i), aplique um tratamento com cal do licor fosfórico obtido, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico com um pH de 4 a 7, e iii) por último, faça secar o precipitado de fosfato dicálcico com ar, com uma temperatura de admissão de 65 °C a 325 °C e uma temperatura final entre 30 °C e 65 °C; m) No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que assegura: i) que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm), ii) uma cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar, iii) a separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação, e iv) a granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200 °C; n) No caso de vísceras organolépticas, foram produzidas em conformidade com um método de tratamento e parâmetros que asseguram que o produto cumpre as normas microbiológicas referidas no ponto II.4.] ⁽²⁾ <i>quer</i> [Foram submetidos a um tratamento como a secagem ou a fermentação, autorizado pela autoridade competente.] ⁽²⁾ <i>quer</i> [No caso de invertebrados aquáticos e terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais, foram submetidos a um tratamento que foi autorizado pela autoridade competente e que assegura que os alimentos para animais não representam riscos inaceitáveis para a saúde pública e animal.]		
II.4.	Foram examinados, através de análise de, pelo menos, cinco amostras colhidas aleatoriamente em cada lote transformado, durante ou após o armazenamento, na unidade de processamento, estando em conformidade com as seguintes normas ⁽⁵⁾ :		
	<i>Salmonella</i> : ausência em 25g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,		
	<i>Enterobacteriaceae</i> : n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.		

PAÍS		Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.5.	Foram objeto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.		
II.6.	Foram acondicionados em embalagens novas que, se os alimentos para animais de companhia não forem expedidos em embalagens prontas para venda que indiquem claramente destinar-se o conteúdo apenas à alimentação de animais de companhia, comportam rótulos com a seguinte menção: "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO".		
II.7.	(²) <i>quer</i> [Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (⁶), nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovínos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.] (²) <i>quer</i> [Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
II.8.	Além disso, no que diz respeito a EET: (²) <i>quer</i> [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovínos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há três anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovínos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovínos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovínos com o genótipo de príão ARR/ARR.] (²) <i>quer</i> [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão (⁷), os ovínos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovínos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovínos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovínos com o genótipo de príão ARR/ARR.]		

Notas

Parte I:

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.

PAÍS		Alimentos transformados para animais de companhia, com exceção dos alimentos enlatados	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.08, 05.04, 05.05, 05.11, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 23.01, 23.09 ou 35.02. — Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal. — Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: Espécie: seleccionar entre os seguintes: Aves, Mammalia – Ruminantia, Pesca, Mollusca, Crustacea, Invertebrata. Parte II: (^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. (³) JO L 175 de 10.7.2010, p. 1. (⁴) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. (⁵) Em que: n = número de amostras a testar; m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m; M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m. (⁶) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. (⁷) JO L 94 de 1.4.2006, p. 28. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.			
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:			

b) O capítulo 3(D) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 3(D)

Certificado sanitário

Para alimentos crus para animais de companhia, para venda direta, ou subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.	
			I.3. Autoridade central competente		
			I.4. Autoridade local competente		
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.		
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Code	
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal Entreposto aduaneiro ☐ Número de aprovação		
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida		
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)		
		I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal ☐ Uso técnico ☐					
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐			
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Peso líquido Número do lote					

Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta, ou subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo

PAÍS

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a), nomeadamente o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b), nomeadamente o anexo XIII, capítulo II, e o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os alimentos crus para animais de companhia ou os subprodutos animais descritos no presente certificado: II.1. Consistem em subprodutos animais que satisfazem os requisitos sanitários abaixo. II.2. Consistem em subprodutos animais: a) Derivados de carne que satisfaz os requisitos de sanidade animal e saúde pública pertinentes estabelecidos nos seguintes diplomas: — Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão ⁽³⁾ e desde que os animais de que a carne provém sejam originários dos países terceiros, territórios ou parte destes (código ISO no caso de país ou códigos para territórios ou partes destes), — e/ou Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão ⁽⁴⁾, e desde que os animais de que a carne provém sejam originários dos países terceiros, territórios ou parte destes (código ISO no caso de país ou códigos para territórios ou partes destes), tal como enumerados nesse regulamento, que estiveram indemnes da doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos 12 meses, — e/ou Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão ⁽⁵⁾, e desde que os animais de que a carne provém sejam originários dos países terceiros, territórios ou parte destes (código ISO no caso de país ou códigos para territórios ou partes destes), tal como enumerados nesse regulamento, que estiveram indemnes de febre aftosa, peste bovina, peste suína clássica, peste suína africana, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle e de gripe aviária nos últimos 12 meses e nos quais, durante esse período, não tenha sido efetuada uma vacinação (apenas na medida em que for pertinente para as espécies sensíveis); b) Derivados de animais que, no matadouro, foram aprovados na inspeção veterinária ante mortem, realizada nas 24 horas anteriores ao abate, e que não apresentavam indícios das doenças referidas nos regulamentos indicados na alínea a), a que os animais sejam sensíveis; e c) Derivados de animais que foram tratados no matadouro, antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Diretiva 93/119/CE do Conselho ⁽⁶⁾ relativa à proteção dos animais no abate e/ou occisão; ou d) No caso de alimentos para animais produtores de peles com pelo derivados de animais aquáticos que satisfazem os requisitos de saúde animal e saúde pública pertinentes estabelecidos na Decisão 2006/766/CE da Comissão ⁽⁷⁾, provenientes dos países ou seus territórios (código ISO), tal como enumerados no anexo II da referida decisão. II.3.1. Consistem apenas nos seguintes subprodutos animais: a) Carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos ou partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano; e b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afetadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação da União. II.3.2. No caso de alimentos para animais produtores de peles com pelo, para além do indicado no ponto II.3.1, consistem também nos seguintes subprodutos animais: ⁽²⁾ <i>quer</i> [— subprodutos animais de aves de capoeira e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais;] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [— sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção ante mortem em conformidade com a legislação da União;] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [— subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;] ⁽²⁾ <i>)e/quer</i> [— produtos de origem animal, ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [— alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [— sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;] ⁽²⁾ <i>e/quer</i> [— animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]		

Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta, ou subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo

PAÍS

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(2) e/quer	[– subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]		
(2) e/quer	[– as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais: i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne, ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres: — subprodutos de incubação, — ovos, — subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos, iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais;]		
(2) e/quer	[– subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;]		
(2) e/quer	[– animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento.]		
II.4.	Foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes com as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos.		
II.5.	Foram embalados em embalagens finais que ostentam rótulos com as menções «ALIMENTOS CRUS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA – NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO» ou «SUBPRODUTOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PELES COM PELO – NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO», e, em seguida, em caixas/recipientes estanques e oficialmente selados ou em embalagens novas que impedem quaisquer fugas e em caixas/recipientes oficialmente selados que ostentam rótulos com as menções «ALIMENTOS CRUS PARA ANIMAIS DE COMPANHIA – NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO» ou «SUBPRODUTOS ANIMAIS PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS À PRODUÇÃO DE PELES COM PELO – NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO» e o nome e o endereço do estabelecimento de destino.		
II.6.	No caso dos alimentos crus para animais de companhia:		
	a) Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada e supervisionada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009; e		
	b) Foram examinados, através da análise de, pelo menos, cinco amostras colhidas aleatoriamente em cada lote durante o armazenamento (antes da expedição), estando em conformidade com as seguintes normas (8):		
	<i>Salmonella</i> : ausência em 25 g: n=5, c=0, m=0, M=0		
	<i>Enterobacteriaceae</i> : n=5, c=2, m=10, M=5000 em 1 grama.		
II.7.	(2) quer [Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (9), nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.]		
	(2) quer [Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
II.8.	Além disso, no que diz respeito a EET:		
	(2) quer [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há três anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príão ARR/ARR.]		

Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta, ou subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo

PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(²) <i>quer</i> [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão (¹⁰), os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príão ARR/ARR.]		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.		
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.		
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.		
— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, na seguinte rubrica: 05.11.		
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, indicar o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
— Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal.		
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
— Casa I.28:		
Natureza da mercadoria: selecionar alimentos crus para animais de companhia ou subproduto animal.		
No caso de matérias-primas para o fabrico de alimentos crus para animais de companhia indicar nome científico da espécie.		
No caso de matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais destinados à produção de peles com pelo, selecionar entre as seguintes espécies: Aves, Ruminantia, Mammalia – Ruminantia, Pesca, Mollusca, Crustacea, Invertebrata.		
Parte II:		
(^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.		
(^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1.		
(²) Riscar o que não interessa.		
(³) JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.		
(⁴) JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.		
(⁵) JO L 39 de 10.2.2009, p. 12.		

Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta, ou subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo

PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(⁶) JO L 340 de 31.12.1993, p. 21. (⁷) JO L 320 de 18.11.2006, p. 53. (⁸) Em que: n = número de amostras a testar; m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m; M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m. (⁹) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. (¹⁰) JO L 94 de 1.4.2006, p. 28. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.		
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:		

c) O capítulo 4(A) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 4(A)

Certificado sanitário

Para a importação de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			Entrepasto aduaneiro ☐ Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
				I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Use técnico ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico								

PAÍS

Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) nomeadamente o artigo 8.º, alínea c), o artigo 8.º, alínea d), e o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b), nomeadamente o anexo XIII, capítulo IV, e certifica que o sangue ou os produtos derivados de sangue de equídeos descritos no presente certificado:		
	II.1. Consistem em sangue ou produtos derivados de sangue de equídeos que satisfazem os requisitos sanitários abaixo.		
	II.2. Consistem exclusivamente em sangue ou produtos derivados de sangue de equídeos não destinados ao consumo humano ou animal.		
	II.3. Foram obtidos de animais originários de Estados-Membros da UE ou de um país terceiro, território ou parte deste enumerados na coluna 3, "Listas de países terceiros", do quadro 2, constante do anexo XIV, capítulo II, secção 1, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, onde são de notificação obrigatória as seguintes doenças: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), encefalomielite equina (todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo.		
	II.4. Provêm de sangue de equídeos, colhido sob a supervisão de um veterinário em matadouros aprovados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ , em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país de colheita e em instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país de colheita para fins de colheita de sangue de equídeos para a produção de produtos derivados de sangue para fins que não a alimentação de animais de criação.		
	II.5. Provêm de sangue colhido em equídeos:		
	II.5.1. que, aquando da inspeção na data da colheita do sangue, não apresentavam sinais clínicos de nenhuma das doenças de notificação obrigatória enumeradas no anexo I da Diretiva 2009/156/CE do Conselho ⁽⁴⁾ , nem de gripe equina, piroplasmose equina, rinopneumonite equina e arterite viral equina, enumeradas no ponto 4 do artigo 1.2.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), edição de 2010;		
	II.5.2. que foram mantidos, pelo menos nos 30 dias anteriores à data de colheita do sangue e durante o respetivo processo, em explorações sob supervisão veterinária, as quais não tinham sido submetidas a proibição ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE, nem a restrições devido a peste equina ao abrigo do seu artigo 5.º;		
	II.5.3. que não tiveram contacto com equídeos de uma exploração submetida a proibição por questões de sanidade animal, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2009/156/CE;		
	II.5.4. para os quais o período da proibição referida nos pontos II.5.2 e II.5.3 foi determinado do seguinte modo:		
	(²) quer [nem todos os animais de espécies suscetíveis à doença presentes na exploração foram abatidos e, neste caso, o período de proibição deve ser, pelo menos: — de seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso de mormo (<i>Burkholderia mallei</i>), — de seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso de encefalomielite equina de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana, — até à data em que, tendo sido abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais reagiram negativamente a dois testes de Coggins efetuados com um intervalo de três meses, no caso de anemia infecciosa dos equídeos, — de seis meses a contar da data do último caso registado, no caso da estomatite vesiculosa, — de um mês a contar da data do último caso registado, no caso da raiva, — de 15 dias a contar da data do último caso registado, no caso do carbúnculo.]		
	(²) quer [todos os animais das espécies suscetíveis à doença presentes na exploração foram abatidos e as instalações foram desinfetadas e, neste caso, o período de proibição é de 30 dias a contar da data em que os animais foram abatidos e as instalações desinfetadas, exceto no caso do carbúnculo, para o qual o período de proibição é de 15 dias.]		
	II.6. Os produtos derivados de sangue são provenientes de estabelecimentos ou unidades aprovados ou registados pela autoridade competente do país terceiro, que satisfazem as condições específicas estabelecidas nos artigos 23.º ou 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.		
	II.7. Os produtos derivados de sangue foram produzidos a partir de sangue que cumpre as condições referidas nas casas II.4 e II.5 e		
	(²) quer [que foi colhido em equídeos que foram mantidos, por um período de pelo menos três meses antes da data de colheita, ou desde o nascimento se tiverem menos de três meses, em explorações sob supervisão veterinária no país de colheita que, durante esse período e o período de colheita de sangue, estiveram indemnes de: a) Peste equina durante dois anos;		

PAÍS		Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	b) Encefalomielite equina venezuelana por um período não inferior a dois anos; c) Mormo (²) <i>quer</i> [por um período de três anos;] (²) <i>quer</i> [por um período de seis meses se os animais tiverem sido aprovados na inspeção <i>post mortem</i> para deteção do mormo no matadouro referido na casa II.4, incluindo um exame cuidadoso das mucosas da traqueia, laringe, cavidades nasais e dos seios nasais e suas ramificações, após corte da cabeça segundo o plano médio e excisão do septo nasal;] d) No caso de produtos derivados de sangue que não soro e plasma, estomatite vesiculosa durante seis meses.] (²) <i>quer</i> [que foi submetido a pelo menos um dos seguintes tratamentos, seguido de um ensaio de eficácia, destinados a inativar possíveis agentes patogénicos responsáveis pela peste equina, encefalomielite equina de todos os tipos incluindo a encefalomielite equina venezuelana, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e mormo (<i>Burkholderia mallei</i>): (²) <i>quer</i> [tratamento térmico a uma temperatura de 65°C durante, pelo menos, três horas.] (²) <i>e/quer</i> [irradiação a 25 kGy por radiações gama.] (²) <i>e/quer</i> [alteração do pH para 5 durante duas horas.] (²) <i>e/quer</i> [tratamento térmico de, pelo menos, 80°C em toda a sua massa.]]		
II.8.	Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do sangue e dos produtos derivados de sangue por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem.		
II.9.	O sangue e os produtos derivados de sangue foram embalados em recipientes selados impermeáveis, claramente rotulados com a menção “NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL” e com:		
	a) No caso do sangue, o número de aprovação do estabelecimento de colheita; b) No caso de produtos derivados do sangue, o número de aprovação do estabelecimento de produção.		
II.10.	Os produtos foram armazenados em armazéns fechados.		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
— Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente.			
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.			
— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, na seguinte rubrica: 30.02.			
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
— Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal.			
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
— Casa I.28:			
a) Instalação de fabrico: i) no caso do sangue, indicar o número de aprovação do estabelecimento de colheita registado, ii) no caso de produtos derivados do sangue, indicar o número de aprovação do estabelecimento de produção; b) Espécie: seleccionar entre os seguintes: <i>Equus caballus</i>, <i>Equus asinus</i>, <i>Equus caballus*asinus</i>.			

PAÍS		Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II:			
(1 ^a) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.			
(1 ^b) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1.			
(2) Riscar o que não interessa.			
(3) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.			
(4) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			
— Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.			
Veterinário oficial /Inspetor oficial			
Nome (em maiúsculas):		Cargo e título:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo:»			

d) O capítulo 4(C) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 4(C)

Certificado sanitário

Para produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			Entrepósito aduaneiro ☐ Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
				I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Use técnico ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número do lote								

Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação

PAÍS

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) , nomeadamente o artigo 8.º, alínea c), o artigo 8.º, alínea d), e o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que:		
	II.1. Os produtos derivados de sangue descritos acima consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos sanitários abaixo.		
	II.2. Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano ou animal.		
	II.3. Foram preparados e armazenados numa unidade supervisionada pela autoridade competente ou num estabelecimento de colheita, exclusivamente com os seguintes subprodutos animais:		
	(²) <i>quer</i> [- sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destina ao consumo humano;]		
	(²) <i>e/quer</i> [- sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentava quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, obtido de carcaças de animais abatidos num matadouro que foram considerados próprios para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]		
	(²) <i>e/quer</i> [- sangue de animais abatidos que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais abatidos num matadouro após terem sido considerados próprios para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]		
	(²) <i>e/quer</i> [- sangue e produtos derivados de sangue, provenientes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]		
	(²) <i>e/quer</i> [- sangue e produtos derivados de sangue provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]		
	(²) <i>e/quer</i> [- subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 96/22/CE ou do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 96/23/CE;]		
	(²) <i>e/quer</i> [- subprodutos animais que contenham resíduos de outras substâncias e contaminantes do ambiente enumerados no anexo I, grupo B, ponto 3, da Diretiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação da União ou, na ausência desta, pela legislação nacional.]		
	II.4. O sangue com o qual esses produtos foram fabricados foi colhido em matadouros aprovados de acordo com a legislação da União, em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país de colheita, ou de animais vivos em instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país de colheita.		
	(²) II.5. No caso dos produtos derivados de sangue provenientes de animais dos taxa Artiodactyla, Perissodactyla e Proboscidea, incluindo os respetivos híbridos, os produtos são provenientes:		
	II.5.1. de um país onde não se registou durante os últimos 12 meses nenhum caso de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes e febre do Vale do Rift e no qual não foi efetuada vacinação contra essas doenças durante pelo menos 12 meses;		
	(²) II.5.2. <i>quer</i> [dos países terceiros, territórios ou partes destes (código ISO no caso de país ou códigos para territórios ou partes destes) (³) onde não se registou durante os últimos 12 meses nenhum caso de febre aftosa e no qual não foi efetuada vacinação contra esta doença durante pelo menos 12 meses;]		
	<i>quer</i> [dos países terceiros, territórios ou partes destes (código ISO no caso de país ou códigos para territórios ou partes destes) (³) onde não se registou durante os últimos 12 meses nenhum caso de febre aftosa e no qual os programas de vacinação contra a febre aftosa estão a ser oficialmente executados e controlados em ruminantes domésticos durante pelo menos 12 meses (⁴);]		
	(²) II.5.3. para além disso, no caso de Suidae e Tayassuidae:		
	(²) <i>quer</i> [no país ou região de origem, não se registou durante os últimos 12 meses nenhum caso de estomatite vesiculosa e de febre catarral (²) (incluindo a presença de animais seropositivos) e não foi efetuada vacinação contra essas doenças durante pelo menos 12 meses;]		
	(²) <i>quer</i> [no país ou região de origem, estão presentes animais seropositivos à estomatite vesiculosa e à febre catarral (²) (⁴);]		
	(²) II.5.4. para além disso, no caso de Suidae e Tayassuidae:		
	II.5.4.1. no país ou região de origem, não se registou durante pelo menos os últimos 12 meses nenhum caso de doença vesiculosa dos suínos, peste suína clássica e peste suína africana e não foi efetuada vacinação contra essas doenças durante pelo menos 12 meses nas espécies sensíveis; e		

Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação

PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(2) II.5.4.2. <i>quer</i> [no país ou região de origem, não se registou nos últimos 12 meses nenhum caso de estomatite vesiculosa (incluindo a presença de animais seropositivos) e não foi efetuada vacinação contra essa doença durante pelo menos 12 meses.]		
(2) II.5.4.2. <i>quer</i> [no país ou região de origem, estão presentes animais seropositivos à estomatite vesiculosa (4);]]		
(2) II.6. No caso de produtos derivados de sangue provenientes de aves de capoeira ou de outras espécies avícolas, os animais e os produtos são provenientes do território de um país ou região com o código (5) que tem permanecido indemne da doença de Newcastle e da gripe aviária de alta patogenicidade, tal como definido no Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE, que não efetuou vacinação contra a gripe aviária durante pelo menos 12 meses, onde os animais dos quais os produtos derivam não foram vacinados contra a doença de Newcastle com vacinas preparadas a partir de uma estirpe original da doença de Newcastle com uma patogenicidade mais elevada que estirpes lentogénicas do vírus.]		
II.7. Os produtos foram: (2) <i>quer</i> [embalados em sacos ou garrafas novos ou esterilizados.] (2) <i>quer</i> [transportados a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados, antes da utilização, com um desinfetante aprovado pela autoridade competente,] a embalagem exterior ou os contentores ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL".		
II.8. Os produtos foram armazenados em armazéns fechados.		
II.9. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação dos produtos por agentes patogénicos durante o transporte.		
II.10. (2) <i>quer</i> [Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (6), nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.] (2) <i>quer</i> [Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
<i>Notas</i>		
Parte I:		
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.		
— Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente.		
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.		
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o posto de inspeção fronteiriço de entrada na UE.		
— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 30.02 ou 35.02.		
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
— Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal.		
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
— Casa I.28: Espécie: selecionar entre as seguintes: Aves, Bovidae, Suidae, Otra Mammalia, Pesca, Reptilia.		

Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação

PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: (^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. (³) Código de território tal como consta do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010. (⁴) Neste caso, na sequência da inspeção fronteiriça prevista na Diretiva 97/78/CE e na observância das condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 4, dessa diretiva, os produtos devem ser transportados diretamente para a unidade de destino. (⁵) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (⁶) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.		
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:		

e) O capítulo 4(D) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 4(D)

Certificado sanitário

Para produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			Entrepasto aduaneiro ☐ Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
					I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. De congelação				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Use técnico ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número do lote								

Produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação

PAÍS

Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) , nomeadamente o artigo 8.º, alínea c), o artigo 8.º, alínea d), e o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que:		
	II.1.	Os produtos derivados de sangue descritos no presente certificado consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos abaixo.		
	II.2.	Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano ou animal.		
	II.3.	Foram preparados e armazenados numa unidade supervisionada pela autoridade competente, exclusivamente com os seguintes subprodutos animais:		
	(²) <i>quer</i>	[- sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destina ao consumo humano;]		
	(²) <i>e/quer</i>	[- sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentava quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, obtido de carcaças de animais abatidos num matadouro que foram considerados próprios para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]		
	(²) <i>e/quer</i>	[- sangue de animais abatidos que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais abatidos num matadouro após terem sido considerados próprios para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]		
	(²) <i>e/quer</i>	[- sangue e produtos derivados de sangue provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]		
	(²) <i>e/quer</i>	[- subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 96/22/CE ou do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 96/23/CE;]		
(²) <i>e/quer</i>	[- subprodutos animais que contenham resíduos de outras substâncias e contaminantes do ambiente enumerados no anexo I, grupo B, ponto 3, da Diretiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação da União ou, na ausência desta, pela legislação nacional;]			
II.4.	O sangue com o qual esses produtos foram fabricados foi colhido em matadouros aprovados de acordo com a legislação da União ou em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país de colheita, ou de animais vivos em instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país de colheita.			
(²) II.5.	No caso de produtos derivados de sangue provenientes de Artiodactyla, Perissodactyla e Proboscidea, incluindo os respetivos híbridos, com exceção de Suidae e Tayassuidae, os produtos foram submetidos a um dos seguintes tratamentos, garantindo a ausência de organismos patogénicos de febre aftosa, estomatite vesiculosa, peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do Vale do Rift e febre catarral:			
(²) <i>quer</i>	[tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia.]			
(²) <i>e/quer</i>	[irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia.]			
(²) <i>e/quer</i>	[alteração do pH para 5 durante duas horas, seguida de um ensaio de eficácia.]			
(²) <i>e/quer</i>	[tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia.]]			
(²) II.6.	No caso de produtos derivados de sangue provenientes de Suidae, Tayassuidae, aves de capoeira e de outras espécies avícolas, os produtos foram submetidos a um dos seguintes tratamentos que garantem a ausência de organismos patogénicos das seguintes doenças: febre aftosa, estomatite vesiculosa, doença vesiculosa dos suínos, peste suína clássica, peste suína africana, doença de Newcastle e gripe aviária de alta patogenicidade, conforme adequado às espécies sensíveis:			
(²) <i>quer</i>	[tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia.]			
(²) <i>e/quer</i>	[irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia.]			
(²) <i>e/quer</i>	[tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80 °C para Suidae/Tayassuidae (²) e, pelo menos, de 70 °C para aves de capoeira e outras espécies avícolas (²) em toda a sua massa, seguido de um ensaio de eficácia.]]			

Produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação

PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(2) [II.7 No caso de produtos derivados de sangue provenientes de outras espécies que não as enumeradas nos pontos II.5 ou II.6, os produtos foram submetidos ao seguinte tratamento (especificar):]		
II.8. Os produtos foram:		
(2) <i>quer</i> [embalados em sacos ou garrafas novos ou esterilizados.]		
(2) <i>quer</i> [transportados a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados, antes da utilização, com um desinfetante aprovado pela autoridade competente,] e		
a embalagem exterior ou os contentores ostentam rótulos com a menção “NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL”.		
II.9. Os produtos foram armazenados em armazéns fechados.		
II.10. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação dos produtos por agentes patogénicos depois do tratamento.		
II.11.		
(2) <i>quer</i> [Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (3), nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.]		
(2) <i>quer</i> [Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
Notas		
Parte I:		
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.		
— Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente.		
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.		
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.		
— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 05.11, 30.02 ou 35.02.		
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
— Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal.		
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
— Casa I.28: Espécie: seleccionar entre as seguintes: Aves, Bovidae, Suidae, Otra Mammalia, Pesca, Reptilia.		
Parte II:		
(1a) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.		
(1b) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1.		

PAÍS		Produtos tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação							
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.							
(²) Riscar o que não interessa. (³) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.									
Veterinário oficial /Inspetor oficial <table border="0"><tr><td>Nome (em maiúsculas):</td><td>Cargo e título:</td></tr><tr><td>Data:</td><td>Assinatura:</td></tr><tr><td>Carimbo:»</td><td></td></tr></table>				Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:								
Data:	Assinatura:								
Carimbo:»									

f) O capítulo 6(A) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 6(A)

Certificado sanitário

Para troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			Entrepasto aduaneiro ☐ Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17. Número(s) CITES					
	I.18. Description of commodity				I.19. Código do produto (Código SH)			
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Use técnico ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)							Natureza da mercadoria	Número de embalagens

PAÍS		Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles	
		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os troféus de caça descritos no presente certificado:	
	II.1.	Foram embalados, imediatamente após o tratamento, sem que tenham estado em contacto com outros produtos de origem animal suscetíveis de os contaminar, em embalagens individuais, transparentes e fechadas, a fim de evitar qualquer contaminação posterior.	
	(²) quer	II.2.1 No caso dos troféus de caça ou outras preparações constituídos apenas por couros ou peles:	
		(²) quer [foram secos.] (²) e/quer [foram salgados a seco ou em salmoura durante, pelo menos, 14 dias antes da expedição.] (²) e/quer [foram salgados a seco ou em salmoura em (data) e, de acordo com a declaração do transportador, serão transportados por navio, exigindo a duração do transporte que sejam submetidos a uma salga durante, pelo menos, 14 dias antes da chegada ao posto de inspeção fronteiriço da UE.]]	
	(²) e/quer	II.2.2 No caso dos troféus de caça ou outras preparações constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes:	
		a) foram imersos em água a ferver durante tempo suficiente para garantir a remoção de todas as matérias exceto ossos, chifres, cascos, garras, galhadas ou dentes; e b) foram desinfetados com um produto autorizado pela autoridade competente, nomeadamente peróxido de hidrogénio no caso das partes constituídas por ossos.]	
Notas			
Parte I:			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
— Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente.			
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.			
— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 05.05, 05.06, 05.07 ou 97.05.			
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
— Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal.			
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
— Casa I.28:			
a) Em Natureza da mercadoria, indicar uma ou mais das seguintes possibilidades: [ossos], [chifres], [cascos], [garras], [galhadas] [dentes], [couros] e/ou [peles]; b) Em Espécie, seleccionar entre as seguintes: Aves, Equidae, Tapiridae, Rhinocerotidae, Antilocapridae, Bovidae, Camelidae, Cervidae, Giraffidae, Hippopotamidae, Moschidae, Suidae, Tayassuidae, Tragulidae e Elephantidae.			
Parte II:			
^(1a) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.			

PAÍS		Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles							
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
(^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.									
Veterinário oficial /Inspetor oficial <table><tbody><tr><td>Nome (em maiúsculas):</td><td>Cargo e título:</td></tr><tr><td>Data:</td><td>Assinatura:</td></tr><tr><td>Carimbo:»</td><td></td></tr></tbody></table>				Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:								
Data:	Assinatura:								
Carimbo:»									

PAÍS		Subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais ⁽²⁾	
II. Informação sanitária		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os subprodutos animais descritos no presente certificado:	
	(²) II.1.	são amostras comerciais que consistem em subprodutos animais destinados a estudos ou análises especiais, como referido no anexo I, definição n.º 39, do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, que ostentam o rótulo "AMOSTRA COMERCIAL NÃO DESTINADA AO CONSUMO HUMANO"; ou	
	(²) II.2.	satisfazem os requisitos de sanidade animal abaixo:	
	II.2.1.	foram	
	(²) quer [a]	obtidos de produtos importados do país terceiro, território ou parte deste: (³) autorizado a exportar carne fresca da espécie em causa para a UE;]	
	(²) e/quer [b]	obtidos no país de exportação, território ou parte deste (³) de animais que:	
		i) permaneceram neste território ou numa região elegível para exportar carne fresca da espécie em causa para a UE desde o seu nascimento ou, pelo menos, durante os três últimos meses antes do abate; e/ou	
		ii) foram abatidos no estado selvagem, neste território (⁴);]	
	(²) e/quer [c]	são derivados de ovos, leite, roedores, lagomorfos ou animais aquáticos ou animais invertebrados aquáticos ou terrestres;]	
	II.2.2.	(²) no caso de produtos que não são derivados de ovos, leite, roedores, lagomorfos ou animais aquáticos ou animais invertebrados aquáticos ou terrestres, foram obtidos de animais:	
	(²) quer [a]	Provenientes de explorações:	
		i) em que, no que diz respeito às seguintes doenças a que os animais são sensíveis, não se verificou qualquer caso/foco de peste bovina, doença vesiculosa dos suínos, doença de Newcastle ou gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, ou de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 10 km, durante os 30 dias anteriores, e	
		ii) em que não se verificou qualquer caso/foco de febre aftosa durante os 60 anteriores, nem nas explorações situadas nas suas proximidades, num raio de 25 km, durante os 30 dias anteriores; e	
	b) Que:		
		i) não foram abatidos a fim de erradicar qualquer doença epizootica,	
		ii) permaneceram nas suas explorações de origem pelo menos 40 dias antes da partida e foram transportados diretamente para o matadouro, sem que tenham estado em contacto com outros animais não conformes com as mesmas condições sanitárias,	
		iii) no matadouro, foram aprovados na inspeção veterinária <i>ante mortem</i> , realizada nas 24 horas anteriores ao abate, e não apresentavam indícios das doenças referidas acima, a que os animais sejam sensíveis, e	
		iv) foram tratados no matadouro, antes e no momento do abate ou da occisão, em conformidade com as disposições pertinentes da Diretiva 93/119/CE do Conselho ⁽⁵⁾ relativa à proteção dos animais no abate e/ou occisão;]	
	(²) quer [a]	Capturados e mortos no estado selvagem numa área:	
		i) em que, num raio de 25 km, não se verificou qualquer caso/foco de qualquer uma das doenças seguintes, a que os animais são sensíveis: febre aftosa, peste bovina, doença de Newcastle e gripe aviária de alta patogenicidade durante os 30 dias anteriores, e de peste suína clássica ou peste suína africana durante os 40 dias anteriores, e	
		ii) que se situe a uma distância superior a 20 km das fronteiras de outro território de um país ou de uma parte desse país, que não estejam autorizados nessas datas a exportar essas matérias para a União Europeia; e	
	b)	Que, após o abate, foram transportados no prazo de 12 horas, para refrigeração, quer para um centro de recolha e imediatamente a seguir para um estabelecimento de caça, quer diretamente para um estabelecimento de caça;]	

PAÍS		Subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais ⁽²⁾	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.3.	⁽²⁾ no caso de produtos que não produtos derivados de peixes ou invertebrados capturados em meio selvagem, foram obtidos num estabelecimento em redor do qual, num raio de 10 km, não ocorreu qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.2, a que os animais são sensíveis, durante os 30 dias anteriores ou, na eventualidade de um caso de doença, em que a preparação das matérias-primas para exportação para a União Europeia foi autorizada apenas após a remoção de toda a carne e a limpeza e a desinfeção totais do estabelecimento, sob controlo de um veterinário oficial;		
II.2.4.	foram obtidos e preparados sem que tenham estado em contacto com outras matérias não conformes com as condições exigidas acima e foram manuseados de modo a evitar a contaminação por agentes patogénicos;		
II.2.5.	foram embalados em embalagens novas que impedem quaisquer fugas ou em embalagens que foram limpas e desinfetadas antes de utilizadas e, no caso de remessas expedidas por outras vias que não por encomenda postal, em contentores selados sob a responsabilidade da autoridade competente, que ostentam rótulos com as menções "SUBPRODUTOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE PARA O FABRICO DE PRODUTOS DERIVADOS PARA UTILIZAÇÕES FORA DA CADEIA ALIMENTAR ANIMAL", bem como o nome e endereço do estabelecimento de destino na UE;		
II.2.6.	consistem apenas nos seguintes subprodutos animais:		
	⁽²⁾ <i>quer</i> [– carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> , ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:		
	i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,		
	ii) cabeças de aves de capoeira,		
	iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,		
	iv) cerdas de suíno,		
	v) penas;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– subprodutos animais de aves de capoeira e lagomorfos, abatidos em explorações agrícolas nos termos do artigo 1.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 853/2004, que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de estabelecimentos ou instalações de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]		

PAÍS	Subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais ⁽²⁾	
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado No	II.b.
⁽²⁾ e/quer [– as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais: i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne, ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres: — subprodutos de incubação, — ovos, — subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos, iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais;] ⁽²⁾ e/quer [– subprodutos animais provenientes de invertebrados aquáticos ou terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;] ⁽²⁾ e/quer [– animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;] ⁽²⁾ e/quer [– peles com pelo originárias de animais mortos que não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]		
II.2.7.	foram ultracongelados na unidade de origem ou preservados em conformidade com a legislação da UE, de forma a evitar a deterioração entre a expedição e a entrega na unidade de destino.	
(2) (6) II.2.8.	Requisitos específicos	
(2) (7) II.2.8.1.	Os subprodutos da presente remessa são provenientes de animais obtidos no território referido no ponto II.2.1, em que se realizam regularmente programas de vacinação contra a febre aftosa, controlados oficialmente, nos bovinos domésticos.	
(2) (6) II.2.8.2.	Os subprodutos da presente remessa consistem em subprodutos animais derivados de miudezas ou carne desossada.]	
II.2.9.		
(2) quer	[Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾ nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.]	
(2) quer	[Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]	
II.2.10.	Além disso, no que diz respeito a EET:	
(2) quer	[no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há três anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de prião ARR/ARR.]	

PAÍS		Subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais ⁽²⁾	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	⁽²⁾ quer [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão ⁽¹⁰⁾, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizoótico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizoótico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príão ARR/ARR.]		
Notas Parte I: — Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada. — Casa I.11: No caso de remessas para estudos tecnológicos ou análises específicos: indicar apenas o nome e endereço do estabelecimento. — Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente. — Casa I.12: Local de destino: preencher esta casa: — no caso de produtos para o fabrico de produtos derivados para utilizações fora da cadeia alimentar animal: apenas se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. — no caso de produtos para estudos tecnológicos ou análises específicos: a unidade da UE indicada na autorização da autoridade competente, se for caso disso. — Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 05.11.91, 05.11.99 ou 30.01. — Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal. — Casa I.25: Para efeitos do presente certificado, “uso técnico” inclui a utilização como amostra comercial. — Casas I.26 e I.27: Exceto para amostras comerciais, que não são enviadas em trânsito, preencher em função de se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: — no caso de produtos para o fabrico de produtos derivados para utilizações fora da cadeia alimentar animal: instalação de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento aprovado; — no caso de produtos para estudos tecnológicos ou análises específicos: a unidade da UE indicada na autorização da autoridade competente, se for caso disso; — Espécie: selecionar entre as seguintes: Aves, Ruminantia, Mammalia – Ruminantia, Pesca, Mollusca, Crustacea, Invertebrata.			

PAÍS		Subprodutos animais a utilizar para fins fora da cadeia alimentar animal ou para amostras comerciais ⁽²⁾	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: (^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. (³) O nome e o número de código ISO do país de exportação, em conformidade com: — o anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, — o anexo do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e — o anexo do Regulamento (CE) n.º 119/2009. Além disso, incluir o código ISO de territórios e partes destes referidos nos regulamentos mencionados na presente nota (quando aplicável para as espécies sensíveis em causa). (⁴) Apenas para países a partir dos quais seja autorizada a importação, para a União Europeia, de carne de caça destinada ao consumo humano, da mesma espécie animal. (⁵) JO L 340 de 31.12.1993, p. 21. (⁶) Garantias suplementares a fornecer quando as matérias provenientes de ruminantes domésticos forem originárias do território de um país da América do Sul ou da África Austral, ou de uma parte desses países, em que apenas a carne fresca desossada, submetida a maturação, de ruminantes domésticos para consumo humano esteja autorizada para exportação para a União Europeia. São também permitidos os músculos masséteres completos de bovinos, submetidos a incisão em conformidade com o anexo I, secção IV, capítulo I, parte B, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho. (⁷) Apenas para certos países da América do Sul. (⁸) Apenas para certos países da América do Sul e da África Austral. (⁹) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. (¹⁰) JO L 94 de 1.4.2006, p. 28. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.			
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:			

h) O capítulo 10(B) passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 10(B)

Certificado sanitário

Para gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal, destinadas a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE EU I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)	
		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.22. Número de embalagens		
I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem		
I.25. Mercadorias certificadas para: Use técnico ☐				
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote				

PAÍS		Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal	
Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) , nomeadamente os artigos 8.º, 9.º e 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que as gorduras fundidas descritas no presente certificado:		
	II.1.	Consistem em gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano que satisfazem os requisitos sanitários abaixo.	
	II.2.	Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:	
	II.2.1.	no caso de matérias destinadas à produção de biodiesel ou produtos oleoquímicos, subprodutos animais referidos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;	
	II.2.2.	no caso de matérias destinadas à produção de combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra J, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, os subprodutos animais referidos nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009;	
	II.2.3.	no caso de matérias destinadas a outros fins que não a produção de cosméticos, produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos:	
	(2) <i>quer</i>	[- subprodutos animais que contenham resíduos de substâncias autorizadas ou contaminantes que excedam os níveis permitidos, a que se refere o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 96/23/CE;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- produtos de origem animal declarados impróprios para o consumo humano devido à presença de corpos estranhos nesses produtos;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- animais e partes de animais mortos, que não os referidos nos artigos 8.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, que não foram abatidos nem mortos para consumo humano, incluindo animais mortos para fins de controlo de doenças;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> , ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:	
		i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,	
		ii) cabeças de aves de capoeira,	
		iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,	
		iv) cerdas de suíno,	
		v) penas;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais que não ruminantes abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]	
	(2) <i>e/quer</i>	[- subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]	

Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal		
PAÍS	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado
	(²) <i>e/quer</i> [- as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais: i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne, ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres: — subprodutos de incubação, — ovos, — subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos, iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais;] (²) <i>e/quer</i> [- invertebrados aquáticos e terrestres, com exceção de espécies patogénicas para os seres humanos ou animais;] (²) <i>e/quer</i> [- animais e partes de animais das ordens Rodentia e Lagomorpha, com exceção de matérias de categoria 1, tal como referido no artigo 8.º, alínea a), subalíneas iii), iv) e v), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, e matérias de categoria 2, tal como referido no artigo 9.º, alíneas a) a g), do mesmo regulamento;] (²) <i>e/quer</i> [- couros e peles, cascos, penas, lã, cornos, pelo e peles com pelo originários de animais mortos que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;] (²) <i>e/quer</i> [- tecido adiposo de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessa matéria aos seres humanos ou aos animais, abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> nos termos da legislação da União;]	II.b.
II.2.4.	no caso de matérias destinadas a outros fins que não a produção de fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo, cosméticos, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos ou combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra J, do Regulamento (UE) n.º 142/2011:	
	(²) <i>quer</i> [- matérias de risco especificadas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (³);]	
	(²) <i>e/quer</i> [- corpos inteiros ou partes de animais mortos que, aquando da eliminação, contenham matérias de risco especificadas tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea g), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]	
	(²) <i>e/quer</i> [- subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 96/22/CE ou do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 96/23/CE;]	
	(²) <i>e/quer</i> [- subprodutos animais que contenham resíduos de outras substâncias e contaminantes do ambiente enumerados no anexo I, grupo B, ponto 3, da Diretiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação da União ou, na ausência desta, pela legislação do Estado-Membro de importação.]	
II.3.	As gorduras fundidas:	
	a) Foram submetidas a processamento em conformidade com o método, conforme estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, a fim de destruir os agentes patogénicos;	
	b) Foram marcadas antes da expedição para a União Europeia com triheptanoato de glicerol (GTH), de forma a atingir uma concentração mínima homogénea de pelo menos 250 mg de GTH por quilograma de gordura;	
	c) No caso de gorduras fundidas provenientes de ruminantes, foi retirado o excesso de impurezas insolúveis acima de 0,15 % em peso;	
	d) Foram transportadas em condições que impedem a sua contaminação; e	
	e) Ostentam rótulos nas embalagens ou nos contentores com a menção "NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL".	

PAÍS		Gorduras fundidas não destinadas ao consumo humano a utilizar para certos fins fora da cadeia alimentar animal	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.4.	No caso de matérias destinadas à produção de fertilizantes orgânicos, cosméticos, produtos farmacêuticos, dispositivos médicos, corretivos orgânicos do solo ou combustíveis renováveis referidos no anexo IV, capítulo IV, secção 2, letra J, do Regulamento (UE) n.º 142/2011: (²) <i>quer</i> [Os produtos não contêm e não derivam de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provêm os produtos não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.] (²) <i>quer</i> [Os produtos só contêm e só derivam de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
Notas Parte I: — Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada. — Casas I.11 e I.12: Número de aprovação: o número de registo do estabelecimento ou da unidade emitido pela autoridade competente. — Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para uma mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. — Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.16, 15.17 ou 15.18. — Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal. — Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: — Espécie: seleccionar entre as seguintes: Ruminantia, Outros. — Instalação de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento/processamento. Parte II: (^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. (³) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.			
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:			

i) O capítulo 11 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 11

Certificado sanitário

Para gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia dos alimentos para animais, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.				
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			Entrepasto aduaneiro ☐ Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE					
			I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)			
				I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal ☐ Uso técnico ☐								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐					
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Número de embalagens Peso líquido Número do lote Instalação de fabrico								

Gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal

PAÍS

Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) , nomeadamente o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo I, e certifica que a gelatina/o colagénio ⁽²⁾ descrita(o) no presente certificado:		
	II.1. Consiste em gelatina/colagénio ⁽²⁾ que satisfaz os requisitos sanitários abaixo.		
	II.2. Consiste exclusivamente em gelatina/colagénio ⁽²⁾ não destinada(o) ao consumo humano.		
	II.3. Foi preparada(o) e armazenada(o) numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, a fim de destruir os agentes patogénicos.		
	II.4. Foi preparada(o) exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:		
	⁽²⁾ <i>quer</i> [– carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> , ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:		
	i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos ou aos animais,		
	ii) cabeças de aves de capoeira,		
	iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,		
	iv) cerdas de suíno,		
	v) penas;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]		
	⁽²⁾ <i>e/quer</i> [– subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabrico de produtos destinados ao consumo humano.]		
	II.5. A gelatina/O colagénio ⁽²⁾ :		
	a) Foi acondicionada(o), embalada(o), armazenada(o) e transportada(o) em condições de higiene satisfatórias, tendo, em particular, o acondicionamento e a embalagem sido realizados numa sala destinada a esse efeito e utilizados apenas conservantes autorizados pela legislação da União. Os invólucros e as embalagens que contenham gelatina/colagénio ⁽²⁾ ostentam a menção “GELATINA/COLAGÉNIO ⁽²⁾ ADEQUADA(O) AO CONSUMO ANIMAL”; e		
	⁽²⁾ <i>quer</i> [b) No caso da gelatina, foi produzida através de um processo que garante que as matérias não transformadas de categoria 3 são submetidas a um tratamento com um ácido ou uma base, seguido de um ou mais enxaguamentos, do ajuste subsequente do pH e da extração por um ou vários aquecimentos sucessivos, seguidos de depuração por filtração e esterilização, a fim de destruir os agentes patogénicos.]		
	⁽²⁾ <i>quer</i> [b) No caso do colagénio, foi produzido através de um processo que garanta que as matérias não transformadas de categoria 3 são submetidas a um tratamento que envolva a lavagem, o ajuste do pH utilizando um ácido ou uma base, seguindo-se um ou mais enxaguamentos, filtração e extrusão, a fim de destruir os agentes patogénicos.]		

Gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal

PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.6. No caso de gelatina/colagénio ⁽²⁾ proveniente de matérias que não couros e peles: ⁽²⁾ <i>quer</i> [O produto não contém e não deriva de matérias de risco especificadas, tal como definidas no anexo V do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, nem de carne separada mecanicamente obtida a partir de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos; e os animais de onde provém o produto não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.] ⁽²⁾ <i>quer</i> [O produto só contém e só deriva de matérias de origem bovina, ovina ou caprina provenientes de animais que nasceram e foram criados permanentemente e abatidos num país ou numa região classificados como apresentando um risco negligenciável de EEB por uma decisão adotada em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]		
II.7. No caso de gelatina/colagénio ⁽²⁾ proveniente de matérias que não couros e peles: além disso, no que diz respeito a EET: ⁽²⁾ <i>quer</i> [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos três anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há três anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príão ARR/ARR.] ⁽²⁾ <i>quer</i> [no caso de subprodutos animais destinados à alimentação de ruminantes que contenham leite ou produtos à base de leite de origem ovina ou caprina e com destino a Estados-Membros enumerados no anexo do Regulamento (CE) n.º 546/2006 da Comissão ⁽⁴⁾, os ovinos ou caprinos de que estes produtos provêm permaneceram continuamente, desde o nascimento ou nos últimos sete anos, numa exploração onde não é imposta qualquer restrição oficial à circulação devido a uma suspeita de EET e que há sete anos preenche os seguintes requisitos: i) foi regularmente sujeita a controlos veterinários oficiais, ii) não foi diagnosticado qualquer caso de tremor epizootico clássico, na aceção do ponto 2, alínea g), do anexo I do Regulamento (CE) n.º 999/2001, ou, após a confirmação de um caso de tremor epizootico clássico: — todos os animais em que esta doença foi confirmada foram mortos e destruídos, e — todos os ovinos e caprinos da exploração foram mortos e destruídos, com exceção dos carneiros reprodutores do genótipo ARR/ARR e das ovelhas reprodutoras portadoras de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, iii) só foram introduzidos na exploração ovinos e caprinos provenientes de explorações que cumprem os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii), à exceção dos ovinos com o genótipo de príão ARR/ARR.]		
Notas Parte I: — Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada. — Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. — Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 35.03 ou 35.04. — Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal. — Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: Espécie: selecionar entre as seguintes: Aves, Ruminantia, Mammalia - Ruminantia, Pesca.		

Gelatina e colagénio não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal

PAÍS

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: (^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. (³) JO L 147 de 31.5.2001, p. 1. (⁴) JO L 94 de 1.4.2006, p. 28. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.		
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:		

PAÍS		Derivados de gorduras não destinados ao consumo humano a utilizar fora da cadeia alimentar animal	
Parte II: Certificação	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) , nomeadamente o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo II, e certifica que os derivados de gorduras descritos no presente certificado:		
	II.1.	Consistem em derivados de gorduras que satisfazem os requisitos sanitários abaixo.	
	II.2.	Consistem em derivados de gorduras destinados a fins fora da cadeia alimentar animal, exceto em cosméticos, produtos farmacêuticos e dispositivos médicos.	
	II.3.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, a fim de destruir os agentes patogénicos.	
	II.4.	Foram preparados com gorduras fundidas produzidas exclusivamente a partir das seguintes matérias:	
	II.4.1.	caso os derivados de gorduras sejam destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal, exceto em fertilizantes orgânicos, corretivos orgânicos do solo, cosméticos, produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos, as seguintes matérias de categoria 1:	
	(²) <i>quer</i>	[– as matérias seguintes:	
		i) matérias de risco especificadas,	
		ii) corpos inteiros ou partes de animais mortos que aquando da eliminação contenham matérias de risco especificadas;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– subprodutos animais derivados de animais que foram submetidos a tratamento ilegal, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 96/22/CE ou do artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 96/23/CE;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– subprodutos animais que contenham resíduos de outras substâncias e contaminantes do ambiente enumerados no anexo I, grupo B, ponto 3, da Diretiva 96/23/CE, se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação da União ou, na ausência desta, pela legislação do Estado-Membro de importação;]	
	II.4.2.	caso os derivados de gorduras sejam destinados a utilização em fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo ou a outras utilizações fora da cadeia alimentar animal, exceto em cosméticos, produtos farmacêuticos ou dispositivos médicos, as seguintes matérias de categoria 2:	
	(²) <i>quer</i>	[– subprodutos animais que contenham resíduos de substâncias autorizadas ou contaminantes que excedam os níveis permitidos, a que se refere o artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva 96/23/CE;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– produtos de origem animal declarados impróprios para o consumo humano devido à presença de corpos estranhos nesses produtos;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– animais e partes de animais mortos, que não os referidos nos artigos 8.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, que não foram abatidos nem mortos para consumo humano, incluindo animais mortos para fins de controlo de doenças;]	
	II.4.3.	as seguintes matérias de categoria 3:	
	(²) <i>quer</i>	[– carcaças e partes de animais abatidos ou, no caso da caça, corpos e partes de animais mortos, próprios para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– carcaças e as seguintes partes provenientes de animais abatidos num matadouro e considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> , ou corpos e as seguintes partes de animais de caça mortos para consumo humano em conformidade com a legislação da União:	
		i) carcaças ou corpos e partes de animais rejeitados como impróprios para consumo humano em conformidade com a legislação da União, mas que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível aos seres humanos,	
		ii) cabeças de aves de capoeira,	
		iii) couros e peles, incluindo aparas e fragmentos, cornos e pés, incluindo as falanges e os ossos do carpo e metacarpo, do tarso e metatarso,	
		iv) cerdas de suíno,	
		v) penas;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– sangue de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através do sangue aos seres humanos ou aos animais, obtido de animais abatidos num matadouro após terem sido considerados aptos para abate para consumo humano no seguimento de uma inspeção <i>ante mortem</i> em conformidade com a legislação da União;]	
	(²) <i>e/quer</i>	[– subprodutos animais resultantes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados, torresmos e lamas de centrifugação ou de separação resultantes da transformação do leite;]	

PAÍS		Derivados de gorduras não destinados ao consumo humano a utilizar fora da cadeia alimentar animal	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(²) e/quer	[– produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]		
(²) e/quer	[– alimentos para animais de companhia e alimentos para animais de origem animal, ou alimentos para animais que contenham subprodutos animais ou produtos derivados, que já não se destinem à alimentação de animais por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]		
(²) e/quer	[– sangue, placenta, lã, penas, pelo, chifres, cascos e leite cru provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;]		
(²) e/quer	[– animais aquáticos, e partes desses animais, exceto mamíferos marinhos, que não apresentavam quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais;]		
(²) e/quer	[– subprodutos animais de animais aquáticos provenientes de instalações ou estabelecimentos de fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]		
(²) e/quer	[– as seguintes matérias provenientes de animais que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:		
	i) conchas de moluscos com tecido mole ou carne,		
	ii) os seguintes produtos provenientes de animais terrestres:		
	— subprodutos de incubação,		
	— ovos,		
	— subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos,		
	iii) pintos do dia abatidos por razões comerciais.]		
II.5.	Caso os derivados de gorduras tenham sido produzidos a partir de subprodutos animais referidos nos pontos II.4.1 e II.4.2:		
	a) Foram produzidos através dos seguintes métodos:		
(²) quer	[transesterificação ou hidrólise a, pelo menos, 200 °C e à pressão correspondente adequada, durante 20 minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres)];		
(²) quer	[saponificação com NaOH 12M (glicerol e sabão):		
(²) quer	[em processo descontinuo: a 95 °C durante três horas;]		
(²) quer	[em processo contínuo: a 140 °C e uma pressão de 2 bar (2 000 hPa), durante oito minutos;]]		
(²) quer	[hidrogenação a 160 °C e a uma pressão de 12 bar (12 000 hPa) durante 20 minutos;]		
	b) Estão embalados em contentores novos ou em contentores que foram limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação, que ostentam rótulos com a menção “NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL”.		
II.6.	Caso os derivados de gorduras tenham sido produzidos a partir de subprodutos animais referidos no ponto II.4.3, foram produzidos em conformidade com um dos métodos de processamento [1]-[2]-[3]-[4]-[5]-[6]-[7] (²) referidos no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE.			
— Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 15.16 ou 15.08.			

PAÍS		Derivados de gorduras não destinados ao consumo humano a utilizar fora da cadeia alimentar animal	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal. — Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. — Casa I.28: Espécie: seleccionar entre as seguintes: Ruminantia, Outros. Instalação de fabrico: indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento/processamento. Parte II: (^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.			
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:			

k) O capítulo 15 passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO 15

Certificado sanitário

Para ovoprodutos não destinados ao consumo humano que possam ser utilizados na alimentação animal, destinados a expedição para ou a trânsito na ⁽²⁾ União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.				
			I.3. Autoridade central competente						
			I.4. Autoridade local competente						
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	de	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal				Entrepasto aduaneiro ☐ Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida						
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE I.17.						
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
					I.20. Quantidade				
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens					
I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem					
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal ☐ Uso técnico ☐									
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro Código ISO				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐					
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número de embalagens Peso líquido Número do lote									

PAÍS		Ovoprodutos não destinados ao consumo humano que possam ser utilizados na alimentação animal	
		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Informação sanitária	
		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ^(1a) nomeadamente o artigo 10.º, e o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ^(1b) , nomeadamente o anexo XIV, capítulo I, e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado:	
	II.1.	Consistem em ovoprodutos que satisfazem os requisitos sanitários abaixo.	
	II.2.	Consistem exclusivamente em ovoprodutos não destinados ao consumo humano.	
	II.3.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 ou o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ , a fim de destruir os agentes patogénicos.	
	II.4.	Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:	
	(²) quer	[– subprodutos animais provenientes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano;]	
	(²) e/quer	[– produtos de origem animal ou géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, que já não se destinem ao consumo humano por razões comerciais ou devido a problemas de fabrico, defeitos de empacotamento ou outros defeitos dos quais não advenha nenhum risco para a saúde pública ou animal;]	
	(²) e/quer	[– as seguintes matérias provenientes de animais terrestres que não apresentavam quaisquer sinais de doença transmissível através dessas matérias aos seres humanos ou aos animais:	
		— subprodutos de incubação,	
	— ovos,		
	— subprodutos de ovos, incluindo cascas de ovos.]		
II.5.	Foram submetidos a processamento:		
(²) quer	[em conformidade com o método de processamento ⁽⁴⁾ como estabelecido no anexo IV, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011.]		
(²) quer	[em conformidade com um método e parâmetros que asseguram que os produtos cumprem as normas microbiológicas estabelecidas no anexo X, capítulo I, do Regulamento (UE) n.º 142/2011]		
(²) quer	[em conformidade com o anexo III, secção X, capítulos I e II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004.]		
II.6.	Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que esta respeitava as seguintes normas ⁽⁵⁾ :		
	<i>Salmonella</i> : ausência em 25 g: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,		
	<i>Enterobacteriaceae</i> : n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.		
II.7.	Respeitam as normas da União em matéria de resíduos de substâncias prejudiciais ou suscetíveis de alterar as características organolépticas do produto ou de tornar a sua utilização na alimentação animal perigosa ou nociva para a sanidade animal.		
II.8.	O produto final foi:		
(²) quer	[embalado em sacos novos ou esterilizados,]		
(²) quer	[transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados, antes da utilização, com um desinfetante aprovado pela autoridade competente,]		
	e que ostentam rótulos com a menção “NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO”.		
II.9.	O produto final foi armazenado em armazéns fechados.		
II.10.	Os produtos foram objeto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.		
Notas			
Parte I:			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			

PAÍS		Ovoprodutos não destinados ao consumo humano que possam ser utilizados na alimentação animal
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros. — Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na UE. — Casa I.19: Utilizar o código do Sistema Harmonizado (SH) adequado, nas seguintes rubricas: 04.08, 23.09 ou 35.02. — Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável). — Casa I.25: Uso técnico: qualquer uso que não o consumo animal. — Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação. Part II: (^{1a}) JO L 300 de 14.11.2009, p. 1. (^{1b}) JO L 54 de 26.2.2011, p. 1. (²) Riscar o que não interessa. (³) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. (⁴) Indicar métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável. (⁵) Em que: n = número de amostras a testar; m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m; M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m. — A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos. — Nota para a pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.		
Veterinário oficial /Inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo:» Cargo e título: Assinatura:		

11) No anexo XVI, capítulo III, a secção 6 passa a ter a seguinte redação:

«Secção 6

Controlos oficiais relativos à alimentação de animais selvagens e certos animais de jardim zoológico com matérias de categoria 1

A autoridade competente deve supervisionar o estado de saúde dos animais de criação na região onde os animais selvagens são alimentados, tal como referido no anexo VI, capítulo II, secções 2, 3 e 4, e realizar uma vigilância adequada das EET que inclua a amostragem e a análise laboratorial regulares para deteção de EET.

Estas amostras devem incluir amostras colhidas em animais suspeitos e em animais reprodutores mais velhos.».
